



33(2): 47-62  
jul/dez 2008

# Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas

Ana Paula Motta Costa

**RESUMO – Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas.**

O artigo apresentado trata das várias justificativas para a proposta da redução da idade penal presentes na opinião pública da sociedade brasileira. Busca demonstrar que tais argumentos, algumas vezes, são proposições ingênuas para problemas complexos; em outros casos, têm suas raízes na falta de informação, ou ainda, em uma perspectiva neoconservadora de solução dos conflitos enfrentados na realidade contemporânea. Aborda a complexidade da violência que a juventude brasileira está envolvida, demonstrando o quanto a redução da idade penal é uma idéia contraditória e ineficaz.

**Palavras-chave: Violência – Juventude. Sociedade. Inimputabilidade Penal. Responsabilização. Punição.**

**ABSTRACT – Lowering the Age of Criminal Responsibility: myths and justifications.**

This article deals with the various justifications for the proposal of lowering the age of criminal responsibility currently present in the public discourse in Brazilian society. It intends to show that the arguments used are, sometimes, naïve proposals for very complex problems. In some other cases they are not based in solid information or are rooted in a neo-conservative response to contemporary conflicts. The article deals with the complexity of violence in which Brazilian youth is involved, demonstrating how inefficient and contradictory the proposal of lowering the age of criminal responsibility is.

**Keywords: Violence – Youth. Society. Criminal Responsibility Age. Accountability. Punishment.**

A redução da idade de imputabilidade penal é um tema polêmico na atualidade. Em consonância com tal pensamento social, estão em tramitação, no Congresso Nacional, vários projetos de lei que tratam da temática, tendo um deles aprovação recente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados. As iniciativas de emendas constitucionais que tratam do tema ganham repercussão e dividem opiniões em todos os segmentos sociais, uma vez que pretendem alterar o que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 228, ou seja, o limite entre os sistemas de responsabilização vigentes na sociedade brasileira. Ou seja, o limite entre o sistema penal juvenil (12 a 18 anos) e o sistema de responsabilização adulto (a partir dos 18 anos).

Este tema pode ser abordado a partir da seguinte constatação: o fato de adolescentes passarem, hipoteticamente, a cumprir penas no sistema adulto em vez de cumprirem medidas socioeducativas num sistema diferenciado e supostamente adequado ao seu estágio de desenvolvimento, não se constitui em solução, ou melhoria, para a problemática da violência cotidiana.

Sabe-se que a realidade do sistema carcerário nacional é a expressão das várias crises que vivem as instituições brasileiras. De forma mais específica, o sistema prisional que abarcaria os adolescentes é o mesmo que deveria assegurar as garantias previstas também para os adultos; no entanto não tem sido capaz de cumprir sua efetiva função por se encontrar superlotado, deslegitimado, insalubre, corrupto, entre outros.

A idéia proposta e em debate seria a de que, com a diminuição da idade penal para 16 ou 14 anos, como está disposta em muitos projetos, ou com o aumento do tempo de penalização para os adolescentes, estar-se-ia melhorando a situação da violência. Essa proposta, no entanto, chega a ter características de ingenuidade, na medida em que não é resultado de nenhuma reflexão um pouco mais aprofundada acerca da realidade na qual pretende incidir.

Por outro lado, vê-se que, do ponto de vista jurídico, a possibilidade de aprovação de tais projetos de emenda constitucional pelo Congresso Nacional é muito pequena, visto que a disposição que regula a idade de responsabilização penal faz parte dos direitos fundamentais previstos na Constituição; portanto, só pode ser mudada a partir de uma nova Carta Magna. Trata-se de uma cláusula pétrea, conforme refere Terra (2001) e outros doutrinadores.

No caso presente, o que se vislumbra são discussões superficiais sobre a temática cujo pano de fundo é a realidade da sociedade contemporânea, nominada por muitos autores como “sociedade punitiva” (Azevedo, 2006, p. 43-62). Há certa expectativa social de que se puna quem comete delitos, responsabilizando alguns sobre determinados problemas que circundam a vida da coletividade. Assim, o problema da violência que de uma forma ou de outra afeta o cotidiano das pessoas e tem causas e conseqüências bastante complexas, principalmente nas situações envolvendo crianças e adolescentes, tem a punição como solução vislumbrada.

Pergunta-se, no entanto, que tipo de sociedade é essa que almeja solucionar seus problemas por meio da punição? A asserção expressa pelo senso comum, ou pelos órgãos de comunicação – que, por sua vez, formam a opinião pública, mas também expressam a visão circulante entre a maioria da população – é de que se deve retirar do convívio social todos aqueles que “não estão adequados ao contexto”. Esse pensamento ilusionista supõe que, ao serem afastadas do convívio social as pessoas depositárias da culpa pelos malefícios do coletivo, os conflitos inerentes ao funcionamento social seriam eliminados.

Nesse sentido, ganha espaço o discurso justificador do uso da força pelo estado, como forma de garantir a segurança da população. Conforme refere Karan (1993), a idéia de que a criminalidade convencional se define como violência leva a população a naturalizar outras formas de violência institucionalizadas no interior da sociedade. De outra parte, produz um pânico tal que faz crer que a única solução é efetivamente o encarceramento, utilizando-se em grande escala o sistema penal.

Diz a autora:

O aumento do espaço dado à divulgação de crimes acontecidos e sua dramatização, bem como a publicidade excessiva e concentrada em casos de maior crueldade, aproximam tais fatos das pessoas, que passam a vê-los como acontecendo com maior intensidade, maior do que a efetivamente existente na realidade (Karan, 1993, p. 196).

Define-se sociedade contemporânea, de acordo com vários autores, como “crise da modernidade” (Santos, 2001), ou “modernidade reflexiva” (Giddens; Beck; Lash, 1997), “pós-modernidade” (Bauman, 1998), “sociedade de risco” (Beck, 1998). Esses conceitos remetem a uma determinada leitura da realidade, que rompe com determinadas regras de controle, de projeto e de perspectiva, estabelecidas nas várias áreas das ciências, especialmente com a participação de instituições na modernidade destinadas a tal tarefa, como a escola, o sistema prisional, os hospitais, os manicômios. Enfim, estruturas que, conforme Foucault (1995, p. 125-227), tiveram, durante o período histórico considerado como modernidade, a função de controle social. Segundo o autor, cabia ao estado moderno clássico a tarefa de estabelecimento da ordem; para isso, coletivizou-se tal incumbência por meio da técnica da disciplina. Estabelecer a ordem significava generalizar, classificar, definir e separar categorias.

O desejo da sociedade perfeita do século XVIII tem sua origem nas técnicas de disciplina, que eram concebidas a partir do ideal da docilidade coletiva, obtida como decorrência do funcionamento harmônico da engrenagem cuidadosamente subordinada de uma máquina. A norma e o poder regulamentados obrigavam à homogeneidade, mas também permitiam medir o desvio. De outra parte, as ciências fundaram-se na modernidade sob o paradigma do

determinismo, da idéia de que por meio do experimento e do método científico os resultados seriam sempre melhores, em decorrência da tendência natural do progresso e do desenvolvimento.

De acordo Santos (2001, p. 68), foi o modelo de racionalidade desencadeado a partir do séc. XVI que possibilitou o reconhecimento de um paradigma dominante de racionalidade, considerado científico. Nesse contexto, o autor afirma que se constituíram as equivocadas idéias de neutralidade científica e de neutralidade na aplicação das normas jurídicas. Ao que parece, as ciências estiveram nesse tempo cada uma sob o viés de sua especialidade, a serviço da disciplina, constituidoras do pensamento dogmático que sustentou a sociedade moderna.

A crítica contemporânea ao paradigma da racionalidade não deixa de reconhecer o valor da ciência. No entanto, constata, diante da experiência vivida pela humanidade até o início do século XXI que os propósitos de desenvolvimento da ciência necessitam ser relativizados diante de valores éticos que precisam ser observados. Assim, a constatação que se pode fazer é a de que o projeto de desenvolvimento científico, que levaria a uma condição de avanço, de civilização e de progresso para todos, proposto pela modernidade, fez com que a humanidade caminhasse para a sociedade de hoje. Ou seja, as conseqüências de tal modelo produziram a realidade atual.

Dentre os diferentes aspectos a serem salientados na caracterização dos tempos atuais, merece destaque o diagnóstico feito por Bauman (1998, p. 53-56). Chama a atenção o autor para a centralidade que o consumo tem na sociedade atual em detrimento à produção. Assim como em relação às forças produtivas, também o consumo coloca os indivíduos em campos opostos, como conseqüência da atuação dos poderes de sedução do mercado consumidor. Portanto, são utilizados outros métodos para que a nova ordem perpetue sua forma de funcionamento uniforme.

Para atingir os padrões que a sociedade consumidora estabelece, há que se buscar diretamente os fins. O padrão assentado de consumo é a meta a ser atingida, como tarefa individual, para a qual não existem regras específicas regulamentadas. Desse modo, os fins justificam os meios e o espaço para a criminalidade crescente é ampliado.

A criminalidade, pois, não é um produto de mau funcionamento, muito menos de fatores externos à própria sociedade: é o produto inevitável da sociedade de consumidores. Quanto maior a busca do consumidor, mais eficaz será a sedução do mercado e mais segura e próspera será a sociedade de consumidores. Todavia, será maior o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer suas aspirações. “A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora” (Bauman, 1998, p. 55).

Nesse quadro, as regras do jogo de convivência também são ditadas pelo consumo e revelam a inexistência de parâmetros, exceto a regra de apoderar-se cada vez de mais; as normas são as de aproveitar-se das oportunidades disponíveis para estar na condição de consumidor. Para Bauman (1998, p.

56), existem “os jogadores”, “os jogadores aspirantes” e “os jogadores incapacitados”, sendo que estes últimos não têm acesso à moeda legal. Sendo assim, aqueles considerados “os incapacitados” devem lançar mão dos recursos que estão disponíveis, legalmente reconhecidos ou não, ou optar por abandonar em definitivo o jogo, decisão pessoal praticamente impossível frente à força sedutora do mercado.

Castel (1997, p. 29) denomina como *sobrantes* aquelas pessoas normais, consideradas inválidas pela conjuntura caracterizada pelas novas exigências de competitividade e de concorrência, em uma sociedade em que não há mais lugar para todos. Assim, o refugio do jogo, antes de explicação e responsabilidade coletiva, que estava sob responsabilidade do estado de bem-estar, pode agora ser delegado ao plano individual. “As classes perigosas são assim definidas como classes de criminosos. E, desse modo, as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições de bem-estar” (Bauman, 1998, p. 57).

Desse modo, a individualização e o consumismo exacerbado apresentam-se como a nova configuração do modelo capitalista de desenvolvimento. Ademais, a venda pela mídia de determinados modelos de vida, de determinadas formas de consumir permite que as pessoas se sintam incluídas, ou não, a partir da condição de cada um de consumir. E aqueles que não são incluídos no modelo de consumo não participam desse “momento”, que é cada vez mais acelerado.

Assim, nesse contexto, o tempo adquire suas próprias características: é relativo, dependendo da perspectiva e das condições do sujeito (Lopes Junior; Badaró, 2006), sendo percebido de forma diferenciada por aqueles que pertencem à sociedade da velocidade, do instantâneo, do imediato. Já aqueles *sobrantes*, não incluídos no modelo, “esperam o tempo passar” e isto os caracteriza, ou torna-se mais um estereótipo que contribui com seu processo de exclusão. De outra parte, as reações destes segmentos sociais que não conseguem acompanhar a rapidez do mercado de consumo acabam sendo expressões fora de controle por parte do modelo social vigente.

A sociedade individualista e atomizada do início do séc. XXI segue seu caminho indeterminado e sem um destino algum, em meio aos riscos, que, conforme Beck (1998, p. 41-42), embora em intensidades diferentes, são democraticamente distribuídos a todos. Para o autor, neste período não existem certezas, e essa imprevisibilidade dos riscos é justamente o fator mais democrático da modernização. Nesse sentido, alerta que, na pós-modernidade, as desigualdades sociais se entrelaçam com a individualização, de modo que os graves problemas do sistema e as crises sociais são transformados e compreendidos como elementos representativos de um fracasso pessoal, isto é, são vistos enquanto demonstração de uma crise individual (Beck, 1998, p. 117).

Então, em interface com a sociedade midiática, atomizada pelo consumo e individualista, convive o apelo a soluções punitivas. Como lembra Azevedo

(2006, p. 53), a partir da reflexão proposta por Silva Sánchez (apud Azevedo, 2006), há uma verdadeira demanda social por mais proteção frente ao aumento da criminalidade, em uma “crescente cristalização de um conceito social” por maior punição. Faz parte do contexto de insegurança, que domina o cotidiano e atinge a todos, o “risco do outro” que se torna precisamente “o risco” (Silva Sanches, apud Azevedo, 2006, p. 56).

Nesse quadro, como um produto a ser consumido em meio a tantos outros, está “à venda”, como solução para todos os males, a redução da maioridade penal. Tal “mercadoria”, da mesma forma que outras disponíveis no mercado, conta “como estratégia de marketing” com alguns mitos. Assim, a temática da adolescência em conflito com a lei, para Volpi (2001, p. 15-16), gera na opinião pública da sociedade brasileira três mitos, que servem como justificativa para aqueles que apontam este grupo populacional como gerador dos problemas em relação à segurança pública.

O tríplice mito é composto pelo hiperdimensionamento da problemática em questão, pela periculosidade do adolescente e pela idéia de que há impunidade. Os dois primeiros fatores decorrem da manipulação dos dados oficiais, cotidianamente feita pelos meios de comunicação. A idéia que costuma ser repassada à opinião pública é a de que cada vez mais infrações são cometidas por adolescentes; que tais crimes são em maior incidência que os cometidos por adultos e que esses atos infracionais são revestidos de grande violência.

Em contraponto a essas afirmativas, Volpi (2001, p. 15) analisa os dados do Censo Penitenciário Brasileiro, realizado pelo Ministério da Justiça que apontam que, em 1994, havia no Brasil oitenta e oito presos adultos para cada cem mil habitantes, enquanto, no mesmo período, havia três adolescentes internados, cumprindo medida socioeducativa, para cada grupo de cem mil habitantes. Prossegue afirmando que, três anos depois, em 1997, embora tenha havido o crescimento da população carcerária nacional, a proporção entre adultos e adolescentes manteve-se inalterada, autorizando-se a afirmar que o alarme propagado sobre a delinqüência juvenil não encontra respaldo em dados oficiais.

No mesmo sentido, é a análise feita por Wacquant (2001, p. 69), ao se referir à realidade americana. Diz o autor que os relatórios parlamentares que solicitam a redução da idade de imputabilidade penal nos Estados Unidos também são baseados em impressões. Não existe, segundo o autor, fonte estatística que permita estimar uma tendência de rejuvenescimento da delinqüência ou sua maior precocidade, e as estatísticas existentes não confirmam a hipótese do surgimento, na sociedade americana, de uma delinqüência específica, própria dos menores de idade.

Ao se vislumbrar a informação sobre a violência que envolve jovens no Brasil, contata-se a ausência de dados ou dados parciais que não retratam a realidade nacional. Apesar desses limites, algumas constatações podem ser feitas: na FEBEM de São Paulo tem aumentado o número de jovens privados

de liberdade nos últimos anos, chegando em 2006 a cinco mil jovens, e, em 2002, os dados apontavam três mil jovens presos. Na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, em 2002, havia setecentos jovens privados de liberdade e em 2007 havia mais de mil jovens. Portanto, pode-se observar que há uma tendência de aumento da supressão da liberdade de jovens no Brasil, assim como tem aumentado o encarceramento da população em geral.

De outra parte, o número de jovens presos no Brasil é infinitamente menor do que a quantidade de adultos presos. Poder-se-ia dizer: são em menor número porque ficam restritos menos tempo que os adultos! Esta conclusão precisa ser relativizada: existem pessoas que cumprem pena há bastante tempo no sistema adulto, mas também tal sistema tem um contingente significativo de presos provisórios, que aguardam julgamento. Há outro grande número de presos que cumprem penas, mas que, conforme a legislação vigente, teriam direito à progressão de regime; portanto, à redução do tempo penitenciário. Assim, não é possível afirmar que os adultos cumprem mais tempo de pena que os adolescentes, até mesmo quando se trata do cometimento dos mesmos crimes.

Da mesma forma, discorre Volpi (2001, p. 15) a respeito da equivocada idéia da periculosidade juvenil. Conforme os levantamentos estatísticos realizados no país, o percentual de infrações praticadas por adolescentes perfaz menos de dez por cento dos crimes praticados por adultos. E, ainda, no universo de delitos cometidos por adolescentes, apenas dezenove por cento são considerados delitos graves, como homicídios, latrocínios ou estupro, ou seja, menos de dois por cento do total de delitos cometidos.

A faceta do tríplice mito de que os jovens teriam maior periculosidade requer maior aprofundamento na abordagem. A história da infância na humanidade, particularmente na sociedade ocidental, revela um característica “adultocêntrica”. Ou seja, a perspectiva evolucionista e de progresso direciona as pessoas a fim de que ocupem seu espaço no mundo na fase adulta, de onde olham o mundo e analisam o comportamento humano. É desse lugar que as pessoas adultas, em geral, analisam a situação da violência que envolve a juventude, ou seja, desde o lugar de adulto. E compreender a forma de pensar e de agir dos jovens, mesmo que se tenha há pouco tempo feito parte do universo juvenil, é tarefa árdua, pois o comportamento da juventude não é o esperado pelo mundo adulto. As características da juventude de hoje e de todos os tempos como o caráter impulsivo, a curiosidade, a busca por experiências, por sensações, a ousadia, a coragem, a condição de fazer as coisas de sua geração, continuam causando estranheza ao mundo adulto.

No entanto, simplificar a análise de tais condutas, afirmando que existe uma periculosidade maior inerente à faixa etária, seria entender as causas que envolvem a violência da juventude a partir de um olhar reducionista e limitado. Tendo em vista as características de tal problemática no contexto

atual, que, segundo Silva (2000, p. 38), seguem uma dinâmica complexa, a análise realizada requereu maior profundidade.

É certo que a sociedade brasileira vive momentos de intranquilidade, porém associar a violência criminal em geral à figura do adolescente não encontra respaldo na realidade. O fato é que os jovens das periferias das grandes cidades são protagonistas na reprodução da violência e da criminalidade, mas também têm se constituído em suas maiores vítimas.

Conforme referem Soares, Milito e Silva (1996, p. 190-192), os dados estatísticos sobre a criminalidade brasileira revelam que se reproduz um verdadeiro “genocídio social”, em que as maiores vítimas são jovens pobres, mais especificamente, do sexo masculino, na faixa etária entre dezesseis a dezoito anos. Morrem hoje no Brasil mais jovens entre quinze a vinte e um anos do que provavelmente morreriam se o país estivesse em guerra e sua população juvenil fosse enviada para campos de batalha.

Segundo o Relatório das Nações Unidas de 2006 (Relatório, 2006) sobre a violência contra a criança no Brasil, no ano de 2000, dezesseis crianças e adolescentes foram assassinados, em média, por dia. Entre tais mortos, quatorze estavam entre quinze e dezoito anos, e nessa faixa etária, o grupo era composto por 70% de negros. Em realidade, a maior vítima da violência é a própria juventude, alvo diário de mortes por causas externas, caracterizadas, em geral, por crimes praticados com o uso de armas de fogo, ou outras formas violentas como, por exemplo, os acidentes de trânsito.

Nesse sentido, ao estudar tal problemática, Assis (1999, p. 22-24) refere que as causas da violência envolvendo a juventude brasileira estão divididas entre os níveis estrutural, sociopsicológico e individual. Enquanto nível estrutural, a autora identifica as circunstâncias sociais da vida dos jovens que vêm a cometer atos infracionais: a desigualdade social e de oportunidades, a falta de expectativas sociais, a desestruturação das instituições públicas e as facilidades oriundas do crime organizado. Todas essas causas não podem ser examinadas de forma determinista, devendo ser considerada a participação ativa dos sujeitos envolvidos e suas vontades. Esses fatores que contribuem para a ocorrência de delinquência estão relacionados à observação da maior ou menor incidência de violência em grupos sociais que vivem em determinadas circunstâncias sociais.

O segundo nível, conforme Assis (1999, p. 23), é o nível sociopsicológico. Essa categoria sofre influência das teorias que entendem que a delinquência juvenil está relacionada com o grau de controle que as instituições com as quais o jovem tem vínculo exercem sobre ele. Entre tais instituições, destaca a autora, a família, a escola, a igreja, as instituições responsáveis pela segurança pública e, de outra parte, o grupo de amigos. No entanto, compreende-se a atitude de cada sujeito não só em razão do conjunto de normas em que o mesmo foi socializado, mas desde sua percepção ou interpretação de tais normas. Para identificar a atuação social do sujeito, deve-se observar a sua perspectiva.



Essa interpretação, de acordo com Larrauri (1991, p. 25-35), alia-se à teoria do *labelling approach*, segundo a qual as ações do cotidiano são decorrentes da necessidade do sujeito em manejar as situações em que se vê inserido. Assim, mesmo nas sociedades atuais, em que há uma grande quantidade de símbolos e normas, a unidade de ação das pessoas dá-se em função dos demais sujeitos. Decorre desse entendimento, portanto, a necessidade de compreender em que condições, ou em que contexto, cada um atua.

A partir dessa perspectiva, importa compreender que o desvio existe em resposta interacionista ao controle social. Portanto, em vez de estudar o jovem delinqüente e seu comportamento, o estudo necessário para a melhor compreensão da violência deve ser focado nos órgãos de controle, que têm a função social de reprimir o desvio, mas que acabam por produzi-lo em grau secundário.

O terceiro nível explicativo abordado por Assis (1999) é o nível individual. Este advém de teorias que estudam a *desviação* juvenil como decorrência de mecanismos internos do indivíduo, como fatores biológicos hereditários e características de personalidade cuja formação se dá na interação com o meio. Segundo essa concepção, dentre alguns atributos, freqüentemente relacionados aos jovens que cometem atos infracionais, encontram-se a impulsividade, a inabilidade em lidar com o outro, a dificuldade de aprender com a própria experiência, a insensibilidade à dor dos outros e a ausência de culpa. Esses fatores compõem diagnósticos de transtornos mentais e desvios de personalidade, transitórios ou não na adolescência.

Para Assis (1999), unicamente um modelo teórico que congregue os três níveis explicativos é capaz de gerar um conhecimento mais profundo e real sobre a violência praticada por jovens. As causas do proceder agressivo de cada jovem somente adquirem sentido na rede de influência em que o mesmo atua, levando-se ainda em consideração sua vontade pessoal de assumir determinado comportamento, ou as circunstâncias fortuitas em que esteve envolvido.

Para que se compreenda a complexidade da dinâmica da violência juvenil no contexto brasileiro, é preciso conjugar alguns fatores que fazem parte do modo de vida desta população nas grandes metrópoles, neste início de século XXI:

a) A família, muitas vezes, não exerce papel protetor. Observa-se que a maior parte das famílias de classes populares das grandes cidades brasileiras é numerosa, chefiada geralmente por mulheres (Assis, 1999) e vive sob condição de estresse permanente, especialmente pelo desafio diário de sobrevivência, por isso são deficitárias na promoção de garantias e de proteção. Nesse quadro, os vínculos familiares, embora estejam presentes, podem se tornar vulneráveis, dependendo do grau de violência dentro de casa. Os referenciais de autoridade nem sempre são positivos, possibilitando a reprodução das relações intrafamiliares em outros contextos.

b) Percebe-se com frequência entre os jovens falta de perspectiva de integração social plena, ou de constituição de um projeto de vida em que haja sentimento de pertencimento, ou seja, “[...] não pertencer é não se sentir parte das instituições ou não ter sua identidade relacionada à história destas” (Athayde; Mv Bill; Soares, 2005, p.163-168). É possível afirmar que as crianças e especialmente os adolescentes formam sua identidade a partir do olhar da comunidade sobre eles. Constituem seus valores pessoais a partir daquilo que é valorizado em seu contexto social. Aprendem a conviver coletivamente quando se sentem aceitos e pertencentes. É como se a sociedade e suas instituições fossem “espelhos” onde é refletida a imagem dos jovens. Assim, as instituições sociais acabam constituindo-se em componentes essenciais na formação de sua identidade, ao mesmo tempo em que o resultado deste reflexo é a própria expressão da identidade social, ou seja, aquilo que se espera dos jovens.

c) O Estado, em muitas circunstâncias, está ausente. Autores como Zaluar (1994, p. 141) destacam a ausência, a presença insuficiente, ou a presença clientelista do Estado nas periferias das grandes cidades, como causas para a proliferação de formas de estado paralelo. Organizações para-estatais, portanto, acabam por controlar a vida das pessoas, seja pela adesão às alternativas de trabalho propostas pelas organizações criminais, pela proteção que tais personagens oferecem, ou, ainda, pelo silêncio que é imposto como meio de sobrevivência.

d) A oferta do tráfico é fonte de renda imediata. Levando-se em consideração as modificações no mundo do trabalho, os altos índices de desemprego e a baixa escolaridade, a alternativa de sobrevivência que resta aos jovens das classes populares, muitas vezes, é a adesão ao mundo do tráfico. Fonte de renda imediata, o tráfico permite um padrão de consumo jamais vislumbrado por meio do trabalho formal ou informal. Assim, a adesão à criminalidade não é uma atitude preconcebida dos jovens da periferia, mesmo porque tem seu preço de insegurança e baixa perspectiva; no entanto, torna-se uma possibilidade se comparada às alternativas econômicas acessíveis.

e) O uso de drogas acaba relacionando-se com o tráfico e o acesso a armas de fogo. O tráfico não se restringe ao transporte e venda de drogas, seja dentro dos bairros da periferia ou nos locais de moradia e diversão da população mais abastada socialmente. O mundo das drogas relaciona, em primeiro lugar, o consumo com a atividade econômica do tráfico. Logo a seguir, a necessidade de obtenção das drogas para consumo ou para ampliar o acesso a outros bens faz com que os jovens se envolvam em outras atividades ilícitas. Estas, em um processo gradual, evoluem em gravidade na medida em que se aprofunda a relação com as drogas. Observa-se que a maioria dos atos infracionais de natureza grave, que envolvem o porte ou o uso de armas, está também relacionada ao tráfico de drogas.

f) Status, auto-estima e virilidade são ofertadas pelo tráfico, portanto, são vantagens simbólicas, não encontradas facilmente em outros espaços

sociais. De acordo com Athayde, MV Bill e Soares (2005, p. 163-168), existem ganhos simbólicos com a inserção no mundo do tráfico, mais significativos do que a atividade econômica que mantém a sobrevivência. Na escalada da violência, os jovens da periferia têm a possibilidade de ganhos subjetivos, que não são possíveis de outro modo na vida da sociedade contemporânea. Contraditoriamente, os meios de comunicação, assim como possibilitam maior visibilidade à violência, também possibilitam a entrada em cena de rostos, antes invisíveis. A força adquirida pelo porte de armas, o poder acessado dentro da hierarquia do tráfico e o medo provocado nas pessoas são fatores que levam ao fortalecimento da auto-estima e da visibilidade desses jovens, constituindo-se em ganhos incomparáveis em relação a outras alternativas de sobrevivência, ofertadas pelas poucas possibilidades de projetos de vida fora da criminalidade.

Frente à complexidade abordada, ainda merece destaque o último mito proposto por Volpi (2001), já referido. Este diz respeito à compreensão por parte da opinião pública e de certos segmentos sociais de que a legislação brasileira seria negligente em relação à punição dos adolescentes que cometem crimes. É preciso lembrar que a desinformação faz parte deste conceito, formado ao logo dos anos.

A idéia de impunidade está associada à interpretação, dominante junto ao senso comum, de que a Lei destinada aos adolescentes, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, não cumpre a função suficiente de punição. Em realidade, pode-se afirmar que a população desconhece o sistema penal juvenil contido no Estatuto e possui a idéia equivocada de que esta Lei é branda e protetora da impunidade.

O fato é que o Brasil, como a maioria dos países ocidentais, conta em seu ordenamento jurídico com dois sistemas para a responsabilização daqueles que cometem crimes (ou atos infracionais): um sistema penal juvenil, destinado a responsabilizar por seus atos os adolescentes de doze anos a dezoito anos; e outro, o sistema penal adulto, destinado à responsabilização das pessoas com mais de dezoito anos.

Para Amaral e Silva (1998, p. 263-264), a diferença da medida socioeducativa em relação à pena diz respeito ao conteúdo da resposta que é imputada ao adolescente. Neste caso, há, conforme o autor, a imputação de responsabilidade perante um sistema próprio. Os adolescentes, portanto, respondem pelos delitos que praticam, submetendo-se a medidas socioeducativas de caráter penal especial, as quais são impostas aos sujeitos em decorrência da prática de atos infracionais ou crimes tipificados na lei penal e, ainda, têm, indiscutível caráter aflitivo, especialmente tratando-se da privação de liberdade.

Para que se possa atribuir um juízo de reprovação a alguém, é necessário que estejam presentes os três elementos que compõem o crime: tipicidade (a conduta praticada tem que anteriormente estar prevista em um tipo penal); antijuridicidade (a conduta praticada tem que ser contrária ao conjunto do ordenamento jurídico); culpabilidade (o sujeito que praticou o crime tem que poder ser responsabilizado pela sua conduta, ou seja, precisa ser capaz de responder por sua prática).

A capacidade de culpabilidade é chamada de imputabilidade e é o único elemento conceitual, do ponto de vista doutrinário penal, diferenciador entre os sistemas de responsabilização juvenil e adulto. Esse conceito é essencialmente normativo, visto que a capacidade dos sujeitos está definida em Lei.

Imputável é o sujeito capaz de alcançar a exata percepção de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade. Portanto, a imputabilidade é o conjunto de qualidades pessoais, as quais são determinadas na norma penal, que possibilitam a censura pessoal (Brandão, 2002, p. 142).

Conforme pesquisa doutrinária feita por Cilleno Bruñol (2001, p. 70-71), existem duas grandes teorias que justificam a diferença de tratamento de crianças e adolescentes quanto à responsabilidade: as “doutrinas de imputabilidade em sentido estrito”, que igualam a condição do menor à do doente mental, fundamentando a exceção no fato de que o menor não teria plenas faculdades para compreender o caráter ilícito de sua conduta, atuando, portanto, segundo sua capacidade de compreensão; e as “doutrinas político-criminais”, que entendem a idade penal como uma barreira entre os sistemas de responsabilidade diante do delito, seja o sistema adulto ou o sistema juvenil. Esta última concepção doutrinária, segundo o Cilleno Bruñol (2001), divide-se em outros dois grupos: os chamados “modelos de proteção”, que declaram irresponsável o menor e a ele destinam medidas de proteção e de segurança; e os que defendem a aplicação às pessoas menores de idade de um “modelo penal especial para adolescentes” que contempla sanções especiais e reconhece em seus destinatários uma capacidade de culpabilidade especial.

No caso brasileiro, portanto, definiu-se um limite inferior, a partir dos doze anos, e um limite superior, até os dezoito anos, para que os sujeitos, que estão em uma fase de desenvolvimento diferenciada da do mundo adulto, respondam por um sistema de responsabilidade também diferenciado dos adultos. São, assim, imputáveis perante seu próprio sistema de responsabilidade. No caso brasileiro, são imputáveis perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8. 069/1990). Nesse sentido, também se manifesta Amaral e Silva (1998, p. 263):

Sendo a imputabilidade (derivado de *imputare*) a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, seja ela penal, civil, comercial, administrativa ou juvenil, não se confunde com a responsabilidade, da qual é pressuposto. (...) Não se confundindo imputabilidade e responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei (Amaral e Silva, 1998, p. 263).

Portanto, o elemento da imputabilidade é de fato o diferencial no que se refere à condição de culpabilidade dos adolescentes em relação aos adultos, e também o conteúdo definitivo que justifica a separação e a existência de um sistema penal diferenciado para adolescentes.

Convém notar que o desconhecimento de grande parte da população sobre a existência de um sistema de responsabilização juvenil no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que existe na opinião pública, que sustenta o “mito da impunidade”, a idéia de que tal sistema seria mais brando do que o sistema adulto e, principalmente, que a punição prevista na Lei para adolescentes não seria suficiente para fazer frente à violência que atinge a todos.

Quanto ao primeiro argumento, de certa forma já abordado, pode-se afirmar, a partir de estudo anterior (Costa, 2005), que o sistema penal juvenil não é mais brando ou menos punitivo que o adulto. A redação aberta que possuem alguns preceitos legais que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) permite interpretações variadas que, muitas vezes, resultam no fato de que a atuação punitiva do Estado e, portanto, da sociedade sobre os adolescentes que cometem delitos acaba sendo mais rígida ou mais efetiva do que são as possibilidades legais e as práticas do sistema adulto.

Do ponto de vista da segunda argumentação – insuficiência de punição frente à violência – tratou-se de forma exaustiva as causas da violência que envolvem a juventude, e foram demonstradas as razões pelas quais a resposta punitiva não é solução frente a tal realidade. Cabe, no entanto, abordar os argumentos que sustentam como solução a ampliação dos aspectos punitivos da Lei. Isto é, a idéia de que a previsão legal de privação de liberdade, de segregação social traria por mais tempo resultados para solucionar tal problemática.

Ao longo da História da modernidade<sup>1</sup>, várias teorias foram elaboradas no sentido de justificar as penas como estratégia de gerir os conflitos sociais. Merece destaque a “teoria de prevenção geral negativa”, que se reproduz no argumento de que com mais e maiores penas estar-se-ia inibindo a criminalidade juvenil.

A noção de “prevenção geral negativa” sustenta-se na crença de que a existência das penas previstas na lei e sua aplicação aos indivíduos com comportamentos considerados delituosos seria preventivo à violência. Segundo tal visão, as penas previstas abstratamente na lei e aplicadas exemplificativamente seriam inibidoras de delitos.

Boschi (2004, p. 105-132) trata do conjunto das teorias justificadoras das penas, seus fundamentos e as críticas por elas sofridas pela doutrina clássica e, especificamente, sobre os fundamentos da prevenção geral negativa. Afirma o autor que, além da difícil justificativa de punir-se alguém, com o objetivo de inibir a prática de outros (Roxin apud Boschi, 2004, p. 125), os efeitos concretos de tal prevenção são, no mínimo, duvidosos. Tal afirmação encontra justificativa no fato de que pressupõe que todos conhecem as conseqüências da lei no caso da prática de certos comportamentos e de que a pena em si seria o fator inibidor da criminalidade. Isto pressupõe que as pessoas consultassem a lei antes de cometer o delito e decidissem praticá-lo ou não.

Diz Boschi (2004, p. 129) que “(...) se a pena fosse, sozinha, eficiente fator de intimidação, os índices de violência em países que adotam a execução capital deveriam ser mínimos, ao contrário do que se verifica na atualidade”. Outro

exemplo que ilustra esse argumento é o da Lei dos Crimes Hediondos<sup>2</sup>, promulgada no Brasil no mesmo ano em que também o foi o Estatuto da Criança e do Adolescente. A existência de tal legislação, cotidianamente questionada pela doutrina e jurisprudência brasileira em razão de sua inconstitucionalidade em vários pontos, não contribuiu para a redução da prática dos respectivos crimes que pretendia inibir.

Conforme Azevedo (2006, p. 58-60), a justificação punitiva no contexto contemporâneo está embasada na “teoria atuarial” ou “gerencial”. Esses mecanismos, por meio da expansão do sistema penal, pretendem fazer frente às características atuais da violência. Os setores responsáveis pelas políticas neoconservadoras de combate ao delito partiriam da premissa de que o risco é inerente à sociedade atual e, por conseqüência, inevitável. Restaria – tão-somente possível – gerenciar o delito e suas conseqüências, abandonando, desse modo, o discurso correcionalista ou o debate acerca das causas da violência.

A “teoria atuarial” estaria baseada na noção de que a pessoa que comete o delito, “pessoa racional amorala”, faria tal prática a partir de livre e racional escolha. A forma adotada para o combate a tal decisão seria a dissuasão do delinqüente, mediante o aumento do preço pago pelo delito, do risco a ser enfrentado ao assumir-se tal prática ou da sua simples contenção. “O Estado neoliberal não pretende reeducar, ressocializar, corrigir ou prevenir, como pretendeu o Estado-social. Os novos fins do sistema penal são os estritamente orientados à punição” (Azevedo, 2006, p. 60).

Diante de todo o exposto, percebe-se que existem várias justificativas para a redução da idade penal. Partindo de proposições ingênuas e simplistas para problemas complexos, passa-se pela falta de informação e se chega à proposição punitiva como uma perspectiva neoconservadora na solução dos conflitos enfrentados na realidade contemporânea.

No entanto, em uma perspectiva emancipatória, de valorização da vida e de inclusão social da juventude brasileira, a solução para a problemática da violência que envolve esta parcela da população, é viabilizar formas de garantir políticas públicas inclusivas. Alternativas de geração de renda, incentivos a projetos de vida, oportunidades de visibilidade social positiva, acolhimento, reconhecimento e pertencimento social, são algumas das estratégias que podem ser adotadas.

O desafio está em potencializar iniciativas que estão sendo praticadas pelos diversos movimentos, mobilizações, experiências positivas, por vezes isoladas, mas que podem ser percebidas em todos os cantos deste país. Tais iniciativas não constituem um projeto pronto e acabado de solução do problema, mas têm em comum o rompimento com a indiferença e com a hipocrisia. De outra parte, implicam a necessidade da atuação de todos os segmentos sociais no sentido de melhorar a realidade da juventude, o que tem como significado não apenas uma perspectiva de projeto para a juventude, mas para todos

## Notas

1. A pena, tal como a conhecemos hoje, é uma estratégia punitiva do estado característica da modernidade, enquanto período histórico. Sobre este tema: Foucault (1995).
2. Lei 8072, de 25 de julho de 1990.

## Referências

- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis v. 5 , 1998.
- ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.
- ATHAYDE, Celso; MV Bill; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da Sociedade Punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 43-62.
- BAUMAN, Zigmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BECK, Ulrich. **La sociedad Del Riesgo**: hasta una nueva modernidad. Buenos Aires: Paidós, 1998.
- BOSCHI, José Antônio Paganella Boschi. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CASTEL, Robert. As Armadilhas da Exclusão. In: WANDERLEY, Mariângela; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita. **Desigualdade e a Questão Social**. São Paulo: EDUC, 1997. p.15-46.
- CILLEN BRUNÔL, Miguel. Nulla Poena Sine Culpa: un limite necesario al castigo penal in justicia y derechos del niño. **Justicia y Derechos del Niño**, Buenos Aires, n. 3, p. 65-75, 2001.
- COSTA, Ana Paula. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: história de violência nas prisões. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: UNESP, 1997.
- KARAN, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**, 2. ed. Madrid: Siglo XXI, 1991.

- LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2006.
- RELATÓRIO das Nações Unidas sobre a Violência na Infância Brasileira, 2006. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 out. 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Criticada Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- SILVA, Hélio R.S. A Língua-Geral da Violência. In: GAUER, Gabriel e GAUER, Ruth. **A Fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 37-46.
- SILVA SANCHES, Jesus Maria. A expansão do direito penal - Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Visões da Sociedade Punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal*. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 43-62.
- SOARES, Luiz Eduardo; MILITO, Cláudia; SILVA, Hélio R. S. Homicídios Dolosos Praticados Contra Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro. In: SOARES, Luiz Eduardo et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ISER, 1996. P. 189-215.
- TERRA, Eugênio Couto. A Idade Mínima como Cláusula Pétrea. In: **A RAZÃO da idade**: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 30-69.
- VOLPI, Mário. **Sem Liberdades, Sem Direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões Da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- ZALUAR, Alba. **A máquina e a Revolta**: As organizações populares e o significado da pobreza. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

Ana Paula Motta Costa é advogada e socióloga. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS (2005) e Doutoranda em Direito na PUC/RS. Professora e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista IPA, consultora e professora de cursos de pós-graduação nas áreas dos direitos da criança e do adolescente, da violência, de ciências criminais e de políticas públicas.

E-mail: [anapaula.costa@via-rs.net](mailto:anapaula.costa@via-rs.net)